



Número: **0600072-60.2024.6.26.0002**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **002ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PAULO SP**

Última distribuição : **20/05/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO (REPRESENTANTE)	
	RICARDO VITA PORTO (ADVOGADO)
GUILHERME BOULOS registrado(a) civilmente como GUILHERME CASTRO BOULOS (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123037745	21/06/2024 08:17	Sentença	Sentença



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO
JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PAULO - SP
Rua Doutor Costa Júnior, 509 – Água Branca – 05002-000
Tel: 3130 2702 – Email: ze002@tre-sp.jus.br

PROCESSOS nº 0600065-68.2024.6.26.0002 e nº 0600072-60.2024.6.26.0002
(JULGAMENTO UNIFICADO - ART. 96-B, da Lei n.º 9.504/1997)

CLASSE PROCESSUAL: REPRESENTAÇÃO (11541)

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de Representações por Propaganda Eleitoral Antecipada, com pedido liminar, apresentadas pelo partido do **Movimento Democrático Brasileiro - Órgão Municipal**, contra **Guilherme Castro Boulos** (autos 0600065-68.2024.6.26.0002 e 0600072-60.2024.6.26.0002), porque o pré-candidato teria, em tese, praticado propaganda eleitoral negativa extemporânea contra o pré-candidato a prefeito Ricardo Nunes, filiado ao partido representante.

Foi narrado na inicial dos autos 0600065-68.2024.6.26.0002, em apertada síntese, que o representado passou a exibir em suas redes sociais (Facebook e Instagram) a imagem do prefeito com informações de que "Ricardo Nunes tirou R\$ 3,5 Bilhões da Educação e pode ficar inelegível", sendo que teria usado o dinheiro para outros fins e que "a prática foi denunciada ao STF, que pode deixá-lo inelegível". Sustentou o caráter político-eleitoral da matéria veiculada sobre inelegibilidade que se consubstancia, na prática, em verdadeira propaganda eleitoral negativa em desfavor de Ricardo Nunes.

Ainda, constou da inicial dos autos 0600072-60.2024.6.26.0002 que o representado estava divulgando vídeo no Youtube com as mesmas matérias.

Requeru o representante o acolhimento da liminar com a determinação da cessação da divulgação das imagens e vídeo e, ao final, a confirmação dela com a procedência do pedido e a aplicação de multa.

A liminar foi concedida nos autos 0600065-68.2024.6.26.0002 (ID n.º 122771395), tendo sido determinada a remoção das publicações.

O pedido liminar nos autos 0600072-60.2024.6.26.0002 restou prejudicado, pois, antes mesmo de qualquer valoração pelo Juízo, o vídeo impugnado já estava indisponível



nos links informados na exordial (ID n.º 122814474).

Na mesma decisão, considerando-se a conexão entre as Representações, em fiel atendimento ao artigo 96-B, da Lei n.º 9.504/1997, restou determinado o apensamento dos autos para que houvesse o julgamento unificado dos feitos.

Devidamente citado em ambas ações, o representado apresentou contestação aludindo, em síntese, que os fatos narrados na inicial não passam de mera publicação que realiza crítica à gestão municipal, baseada em conteúdo verídico amplamente divulgado pela imprensa e, na representação 0600072-60.2024.6.26.0002, alegou em preliminar a ausência de provas do cometimento do ilícito, pela não apresentação do material impugnado e não cumprimento dos requisitos previstos no art. 17, III da Resolução TSE 23.608/2019.

Autos ao Ministério Público Eleitoral, manifestou-se o Parquet (ID n.º 123012855 nos autos 0600065-68.2024.6.26.0002 e ID n.º 123012860 nos autos 0600072-60.2024.6.26.0002) pela improcedência dos pedidos. Afirmou o douto Promotor que não se verifica do material impugnado pedido explícito de não voto, nem tampouco expressões equivalentes ou que atinjam a honra do pré-candidato Ricardo Nunes que o desqualifiquem como candidato, bem como de que não houve imputação de crime por Ricardo Nunes, de forma que o conteúdo exibido deve ser entendido como crítica à gestão administrativa do atual prefeito.

Pugnou pela improcedência de ambas as representações após requerer, nos autos 0600072-60.2024.6.26.0002, a rejeição da preliminar arguida pela defesa

É o relatório.

De início, há que se enfrentar as causas que eventualmente levariam à extinção do feito sem a análise do mérito.

Pretende o representado seja o feito 0600072-60.2024.6.26.0002 extinto sem resolução do mérito por suposto não cumprimento dos requisitos previstos no art. 17, inciso III da Resolução TSE 23.608/2019. A tese, permissa vênua, não prospera.

Conforme bem elucidado pelo douto representante do Ministério Público Eleitoral, o parágrafo 2º do art. 17 da resolução supracitada revela que a comprovação da postagem referida no inciso III pode ser feita por qualquer meio de prova admitido em Direito, cabendo ao órgão judicial competente aferir se ficou demonstrada a efetiva disponibilização do conteúdo no momento em que acessada a página da internet.

Para evitar a tautologia e desnecessárias repetições, adota-se, com a devida licença, os fundamentos apresentados na manifestação ministerial de ID 123012860.

Portanto, rejeito a preliminar suscitada.

Enfrentadas e afastadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito.

Razão assiste aos representados e ao douto Promotor de Justiça.

A análise detida e pormenorizada do conteúdo impugnado não autoriza concluir que restou configurada propaganda eleitoral negativa extemporânea.

Quando da concessão da liminar, momento em que o Juízo realiza análise meramente perfunctória, ou seja, superficial, havia plausibilidade do quanto alegado pelo representante MDB, não certeza. E essa decisão liminar era apenas temporária, isto é, poderia ser confirmada ou não ao final, o que é por todos sabido, notadamente pelos especialistas.

Tal é dito porque restaram colacionadas aos autos matérias que, **em tese**, poderiam ter sido descontextualizadas pelo representado e, caso isso tivesse ocorrido, prejuízo incalculável poderia ocorrer, desequilibrando o pleito futuro.

No curto espaço de tempo que dispõe o Juízo para decidir liminarmente, não há espaço para verificação vertical de tudo o quanto impugnado, sob pena de, pelo lapso



temporal, permitir um nefasto resultado posterior. Eis, justamente, o perigo da demora. Uma acusação desabonadora, ruim sobre alguém, ou a notícia descontextualizada sobre um fato, ventilada aos quatro ventos, corre feito rastilho de pólvora e, por vezes, tem consequências irreversíveis. Igual desdobramento não costuma ser visto sobre notícias de bons feitos, que pouco chamam a atenção.

Então, é realizado um exame da proporcionalidade entre os direitos envolvidos e pondera-se, numa balança de bom senso, responsabilidade judicial e coerência, o que, até que haja possibilidade de análise mais acurada, merece maior resguardo.

Logo, a certeza de que o conteúdo veiculado nas plataformas digitais do representado configuraram ou não propaganda eleitoral antecipada negativa, em desfavor de Ricardo Nunes, deve ser feito no momento em que deve ser proferida uma decisão definitiva, por meio de uma análise de mérito que é própria da sentença.

Verificando-se detidamente o material juntado à inicial, não há nenhum pedido de voto, não voto, utilização das ditas "palavras mágicas", tampouco conjunto semântico capaz de configurar a propaganda eleitoral antecipada negativa. Também não se nota nenhum outro tipo de propaganda eleitoral.

Não obstante, é perfeitamente admissível a realização de críticas à eventual malversação dos recursos públicos durante a gestão municipal.

O Tribunal Superior Eleitoral já firmou posicionamento no sentido de que "as críticas a adversários políticos, mesmo que veementes, fazem parte do jogo democrático, de modo que a intervenção da Justiça Eleitoral somente deve ocorrer quando há ofensa à honra ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos" (AgR-REspe nº 4051/PI - j. 14/11/2017 - DJe 07/12/2017).

Posteriormente, o artigo 27 §2º da Resolução TSE 23.610/19 passou a dispor que:

§2º **As manifestações de apoio ou crítica a partido político ou a candidata ou candidato ocorridas antes da data prevista no caput deste artigo, próprias do debate democrático, são regidas pela liberdade de manifestação.**

Ainda pondera, a respeito, o douto Promotor que, "o conteúdo exibido deve ser entendido como crítica à gestão administrativa do atual prefeito, que, por ocupar **cargo do alto escalão, fica suscetível a juízos de opinião, sem que isto represente ato atentatório à sua honra. Ora, caso se admita que um servidor público de alto escalão não possa ter sua atuação funcional criticada, será o mesmo que manter sobre qualquer pessoa uma ameaça constante de punição de natureza penal, cível ou administrativa caso as críticas eventualmente tecidas sejam inconvenientes, satíricas, inoportunas ao olhar do criticado.**"

Por fim, quanto a análise do conteúdo divulgado se foi fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com o potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral, consoante preceitua o art. 9º-C da Resolução 23.610/2019, pondera-se que, como muito bem destacado pelo digno Promotor Eleitoral, não há que se falar em configuração do ilícito no artigo supracitado, porque, "no caso, os **fatos veiculados são verídicos e amplamente divulgados pela imprensa** (conforme "SINESP" e "TCM"), **sem evidências de manipulação.** É dizer, o conteúdo não se mostrou inverídico ou colocado fora de contexto, pois foi tratado sob a ótica política do representado acerca do emprego de recursos públicos, diante das demandas da sociedade, o que **deve ser recebido dentro da sua liberdade de expressão no exercício do debate de ideias.**"



Isto posto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos que constaram das Representações 0600065-68.2024.6.26.0002 e 0600072-60.2024.6.26.0002. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura digital.

Paulo Eduardo de Almeida Sorci

Juiz Eleitoral

